



A INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

BEZERRA, Beatriz A.¹
SILVA, Heloisa A. de S.²
SOKOLOWSKI, Luis F.³
FAVERO, Lucas H.⁴

RESUMO

O assunto abordado nesse trabalho foi o Direito Penal Brasileiro, no tema Escolas Penais, tentando resolver a problemática: qual escola penal teve mais influência na concepção das leis brasileiras? Na concepção dos autores a escola penal que teve mais influência na formulação das leis brasileiras é a escola positiva. Portanto teve-se como objetivo geral esclarecer qual escola penal teve mais influência na concepção das leis brasileiras. Para o encaminhamento metodológico utilizou-se a base do pensamento dedutivo, onde apenas a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. Ao final da pesquisa foi possível provar que a hipótese inicial é verdadeira.

PALAVRAS-CHAVE: escolas penais; escola clássica, escola positiva; escola moderna alemã, escola técnico-jurídica, escola correccionalista e movimento de defesa social.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou o assunto Direito Penal Brasileiro, no tema Escolas Penais. Justificou-se esse trabalho devido a necessidade de se compreender como a ideologia das escolas penais chegaram ao Brasil e influenciaram a formulação do Código Penal Brasileiro.

O problema da pesquisa foi: qual escola penal teve mais influência na concepção das leis brasileiras? Para tal problema, foi formulada a seguinte hipótese: no julgamento dos autores, a escola penal que teve mais influência na concepção das leis brasileiras é a escola positiva, também conhecida como antropológica.

¹Acadêmica de graduação em Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: beatrizaraujo194@hotmail.com

²Acadêmica de graduação em Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: helo_isasilva14@hotmail.com

³Acadêmico de graduação em Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: luis.fst@hotmail.com

⁴Professor orientador da presente pesquisa. E-mail: lhfavero@hotmail.com



Intencionando a resposta ao problema da pesquisa, foi elaborado o seguinte objetivo geral: esclarecer qual escola penal teve mais influência na concepção das leis brasileiras. Para o atingimento escolas penais; b) levantar quais escolas penais existiram c) analisar quais escolas penais foram mais relevantes na história do direito; d) concluir, em resposta ao problema da pesquisa, validando ou refutando a hipótese inicial.

Na resolução do problema da pesquisa, e visando o atendimento do objetivo geral e específicos, foi utilizado o encaminhamento metodológico seguindo os preceitos de Descartes, Spinoza e Leibniz, baseando-se no método dedutivo, pressupondo que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão (TAFNER, 2007, p. 04).

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Escolas penais

As escolas penais são concentrações de ideias por alguns estudiosos no setor de Direito Penal, são doutrinas baseadas em fundamentos de várias naturezas e tem como objetivo compreender o fenômeno do crime, bem como do sistema penal. As escolas penais são divididas em: Clássica e Positiva, elas são as únicas que possuem posicionamento bem fundamentados de modo que essas seriam as escolas puras. Existem também outras escolas, porem são classificadas como intermediarias, não ortodoxa, são elas: terza scuola, escola moderna alemã, escola técnico-jurídica, escola correcionalista e movimento de defesa social (GRECO, 2017). Essas escolas serão discutidas no item 3.1.

2 RESULTADO E ANÁLISE



2.1 Escolas penais

A seguir serão percorridas a respeito das escolas clássica, positiva, terceira escola, moderna-alemã, técnico-jurídica, correccionalista.

2.1.1 Escola clássica

A escola Clássica é considerada como pré-científica, não faz uso da ciência e sim usa o método dedutivo (achismo). Obteve o nome clássica pela escola Positiva por ser considerada como ultrapassada. Teve como o responsável Beccaria com sua obra (1764- dos delitos e das penas) (GRECO, 2017).

As principais características são: a ausência de unidade ideológica e humanização das penas. Esta escola teve como fundamentação nos seguintes postulados: livre-arbítrio, dissuasão, prevenção e retribuição (GRECO, 2017). Por ser livre-arbítrio entendia-se que o agente tivesse a capacidade de decidir se a prática do comportamento foi ilícita ou lícita. Possui também duas grandes teorias sendo elas: Jusnaturalismo (Grocio), que é considerada um direito que emana a moral, e o direito de si mesmo sobre o que é certo e errado para o ser; e o Contratualismo (Rousseau), que acredita que cedemos parte da nossa liberdade ao estado e assinamos um contrato, significa que o estado passa a praticar atos como o de império, e nós entregamos esse poder de liberdade para que o estado garanta uma sobrevivência sadia, pacífica para aqueles que se submetem ao regime (PRADO, 2007).

2.1.2 Escola positiva

A escola positiva é considerada como científica, já faz uso da ciência e tem o método indutivo. Seu surgimento coincide com o início dos estudos biológicos e sociológicos (PRADO, 2014). Teve como o introdutor do positivismo Cesare Lombroso com a sua obra (O homem delinquente- 1876) (GRECO, 2017).



A corrente positivista é constituída de três fases diferentes, sendo que cada um possui uma postura principal. A primeira fase é intitulada como antropológica, representada por Cesare Lombroso. A teoria formada era que o homem poderia ser um criminoso nato em virtude de anomalias genéticas. A segunda fase é a sociológica, por Enrico Ferri que entendia que o agente estaria direcionado às práticas criminosas também em razão do meio em que vive. Além disso sustentou a inexistência do livre-arbítrio. Durante o desenvolvimento da escola, Ferri foi adotando a doutrina que compreendia a possibilidade de uma readaptação dos delinquentes, contrapondo assim a ideologia de Lombroso e Garafolo, apontando cinco tipos de criminosos: nato, louco, passional, ocasional e habitual. A terceira fase foi chamada de fase jurídica, com a publicação da obra *Criminologia*, do jurista Rafael Garafalo, no ano de 1885. A sua posição de jurista permitiu que fosse possível dar uma sistematização jurídica à Escola Positiva (GRECO, 2018).

2.1.3 Terza Scuola

O surgimento da escola terza scuola teve como finalidade harmonizar a escola clássica e positiva. Aderiu os conceitos da positiva ao negar a existência do livre arbítrio e concordando com a clássica em relação a responsabilidade moral dos indivíduos. Teve algumas características a concepção do delito como efeito individual e social, o estudo do delinquente e do âmbito criminal, porem negando a doutrina da natureza patológica (PINEDO, 2016).

2.1.4 Escola moderna alemã

A escola moderna alemã teve como um dos principais fundadores o vienense Franz Von Liszt, foi considerado o mais respeitado político criminológico alemão. Tendo como conteúdo de várias áreas diferentes, essa escola representou um movimento de inúmeras semelhanças a escola Terza Scuola (KNOEPKE, 2018).

2.1.5 Escola técnico jurídica



A escola técnica jurídica teve como o principal expoente Arturo Rocco. Ele afirma que o único objeto de ciência criminal é o estudo das normas na qual são proibidas as ações humanas. Compreende-se o crime como um ente jurídico, e o direito penal sendo autônomo, não dependem de outras ciências. Prevalecendo o livre arbítrio como fundamentação da pena (TEIXEIRA,2014).

2.1.6 Escola correcionalista

A escola correlacionista surgiu na Alemanha em 1839, tendo como conceito delinquente e o delito. Segundo os correlacionista a pena deve ser um ‘tratamento social’, onde tem como finalidade a ‘cura’ do agente. Relatavam que essa cura deveria ser buscada pela liberdade restrita, por tempo ilimitado, entretanto deve durar até não suspender a periculosidade do agente (PINEDO, 2016).

2.1.7 Escola movimento de defesa social

A escola movimento de defesa social surgiu no século XX, em 1945 teve como objetivo renovar os meios de combate à criminalização. Seus principais fundamentos são: o reconhecimento contra a criminalização como ser remetido pela sociedade; a sociedade deve encontrar diferentes meios para combater o crime; formas de ações para assegurar a comunidade dos criminosos e um fator não menos importante, impedir que outros da comunidade passem a considerar as ações criminosas (KNOEPKE, 2018).

2.2 Escolas penais que mais influenciaram no direito penal.

Analisando as escolas penais discutidas anteriormente percebe-se que a história do direito penal é formada por momentos históricos e sociais diversos, não ocorrendo de forma linear. A compreensão que se obteve da escola clássica é a de que ela visa proteger o homem da arbitrariedade e da crueldade do Estado, enquanto a escola positiva visa à proteção da sociedade, muitas vezes



em detrimento do indivíduo. Portanto pode-se concluir que a escola que mais teve influência no direito penal brasileira foi o positivismo antropológico, que teve como papel direcionar a criação dos institutos penais em favorecimento dos interesses da elite.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa conseguiu responder ao seu questionamento: qual escola penal teve mais influência na concepção das leis brasileiras? e a todos os seus objetivos, conseguindo ao final provar a veracidade da hipótese de que a escola penal que teve mais influência na formulação das leis brasileiras é a escola positiva.

Para os autores o tema já está bem explorado em outros trabalhos científicos, sendo essa conclusão bem fundamentada. Sendo assim, este trabalho de revisão bibliográfica cumpriu seu objetivo elucidando tema para os pesquisadores.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogerio. **Evolução histórica do direito penal e escolas penais**. Editora Impetus. 19. ed.: 2017;

KNOEPKE, Luciano. **Escolas penais**. JusBrasil: 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66902/escolas-penais/1> Acesso em: 08 jun. 2019;

PINEDO, Marcela. **Escolas penais**. JusBasil: 2016. Disponível em: <https://marcelapinedo.jusbrasil.com.br/artigos/312660166/escolas-penais> Acesso em: 08 jun. 2019;

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Revista dos tribunais. 7. ed.: 2007;

TAFNER, E. P. et al. **Apostila de metodologia científica**. Vale do Itajaí - Mirim: ASSEVIM, 2007. Disponível em: <https://www.ebah.com.br/favim> Acesso em: 07 jun. 2019;

TEIXEIRA, Vinicius. **Escolas penais**. JusBrasil: 2014. Disponível em <https://vinciusfeliciano.jusbrasil.com.br/artigos/146506485/escolas-penais> Acesso em: 10 jun. 2019.